Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:541520 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018623-28.2017.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: MANOEL GASPAR FERNANDES (RÉU) ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB TO007301) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. REGULAÇÃO PELA PENA APLICADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença. 2. Considerando que a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e que o réu era maior de 70 anos na data da sentença, o trânsito em julgado para acusação e a ocorrência de lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, o jus puniendi estatal foi alcançado pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. 3. Recurso conhecido e provido. VOTO 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO, Conforme relatado, tratase de Apelação interposta por MANOEL GASPAR FERNANDES em face da sentença (evento 132, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0018623-28.2017.8.27.2706, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão - no regime inicial aberto - além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pena corpórea substituída por duas penas restritivas de direitos. Segundo se extrai da denúncia, no dia 04/10/2017, por volta das 22h, no cruzamento da Rua Jatobá com a Rua das Macaúbas, Setor Araquaína Sul, em Araquaína-TO, o ora apelante portava e transportava, após ter adquirido e recebido em data incerta, arma de fogo e munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local citadas, Policiais Militares estavam fazendo uma abordagem em dois indivíduos que trafegavam de bicicleta, momento em que passou um veículo pelo local e chamou a atenção dos milicianos, razão pela qual resolveram diligenciar no intuito de abordar o referido automóvel. Ato contínuo, os agentes de segurança pública lograram êxito na abordagem do veículo GM Chevette, Placas KCX-2295, conduzido pelo acusado. Nesta oportunidade, localizaram no interior do automóvel, entre o banco do motorista e a porta, uma arma de calibre .12, com cano, empunhadura e coronha serrados, o que a deixou com apenas 43 (quarenta e três) centímetros de comprimento, municiada com um cartucho intacto. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, denúncia esta recebida em 19/12/2017. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas iras do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Nas razões recursais (evento 13, autos epigrafados), o apelante aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, ao tempo da sentença, era maior de 70 anos de idade, incidindo, ao caso, o teor do art. 115, do Código Penal. Tece considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva retroativa, afirmando que entre a data de recebimento da peça vestibular acusatória e a prolação da sentença transcorreu o lapso

temporal de 3 anos, 11 meses e 12 dias, isto é, superior aos 2 anos do prazo prescricional. Ao final requereu a declaração da extinção da punibilidade com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V e 115, todos do Código Penal. Em sede de contrarrazões (evento 17, autos em epígrafe), o apelado propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justica no parecer exarado no evento 20. Vejamos. Após detida análise do feito, vejo que o jus puniendi estatal foi alcançado pelos efeitos da prescrição, e esta, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal 1. Com efeito, depreende-se dos autos que o caso em tela trata da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, que, por consequência, faz extinguir a punibilidade do acusado pelos fatos narrados na exordial acusatória, consoante o disposto no art. 107, IV, do Código Penal. No tocante ao instituto da prescrição retroativa, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci: "É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta." NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 574. Ressalta, ainda, o Prof. José Júlio Lozano Júnior: "A prescrição penal é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida pelo juiz em qualquer fase do processo, impedindo, inclusive, a análise do mérito da imputação e não podendo nem ao menos ser renunciada pelo interessado. Nesse sentido, dispõe o art. 61 do CPP: 'Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.'." (LOZANO JÚNIOR, José Júlio. Prescrição penal. São Paulo: Saraiva, 2002. ps. 21/22. Referências a Aloysio Carvalho Filho e Vicenzo Manzini). A prescrição retroativa também encontra supedâneo no teor da Súmula nº 146, do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Na hipótese, onde o apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a denúncia foi recebida em 19/12/2017, firmando-se aí o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 117, I, do Código Penal 2. No dia 01/12/2021, publicou-se a sentença condenatória contra a qual se insurge o apelante, importando nova interrupção da contagem do prazo prescricional, ex vi do disposto no art. 117, IV, do mesmo diploma legal. O Ministério Público, deixando transcorrer in albis o prazo para apelar, resignou-se à solução jurisdicional, operando-se, para a acusação, o trânsito em julgado da decisão condenatória. O artigo 109, V, c/c 110, § 1º, Código Penal 3 prevê a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, se a pena aplicada é superior a um e não excede a dois anos, tal como ocorreu na espécie. Destaca-se que no caso incide também, a disposição inserta no art. 115, segunda parte, da Lei Penal4, sendo devida a redução do prazo prescricional pela metade, pois, na data da sentença, o autor era maior de 70 (setenta) anos — conforme documento de identificação constante no evento 1, dos autos do IP — de modo que o lapso prescricional passa de 4 anos para 2 anos. Nesse contexto, se entre a data do recebimento da denúncia (19/12/2017) e a da publicação da sentença condenatória (01/12/2021) passaram-se mais de 2 anos, sem que nesse meio tempo tenha havido suspensão do prazo prescricional, conclui-se haver

ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, retroativamente, tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada e o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CÓDIGO PENAL, ART. 155, § 4º, INCISO I). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO PLEITEANDO DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ( CP, ART. 107, IV). ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR ( CP, ART. 110, § 1º) AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM LEI ( CP, ART. 109, INCISO V C/C ART. 115). PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. I. São pressupostos cumulativos para que se opere a prescrição retroativa: (a) sentença ou acórdão penal de teor condenatório; (b) trânsito em julgado da condenação, para a acusação; e (c) consumação do prazo prescricional. II. Conforme prevê o § 1º do art. 110 do Código Penal, consuma-se a prescrição retroativa, se, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da condenação transitada em julgado para a acusação houver lapso temporal maior que o prazo máximo do art. 109 do Código Penal — e este terá como parâmetro norteador o quantum de pena aplicado na decisão condenatória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. (TJ-PR - APL: 00053136420128160174 PR 0005313-64.2012.8.16.0174 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 08/06/2020, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/06/2020) - grifei Diante do exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a extinção da punibilidade do apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V, c/c artigos 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541520v2 e do código CRC 03f76e82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 28/6/2022, às 10:33:59 1. Art. 61, CPP. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. 2. Art. 117, CP. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...) IV pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; 109, CP. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110, § 1º, CP. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou 4. Art. 115 — São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. 0018623-28.2017.8.27.2706 541520 .V2 Documento:541521 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018623-28.2017.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MANOEL GASPAR FERNANDES (RÉU) ADVOGADO: SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. T0007301) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. REGULAÇÃO PELA PENA APLICADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença. 2. Considerando que a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e que o réu era maior de 70 anos na data da sentença, o trânsito em julgado para acusação e a ocorrência de lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, o jus puniendi estatal foi alcançado pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a extinção da punibilidade do apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V, c/ c artigos 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Adriano César Pereira Das Neves. Palmas, 21 de junho Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541521v6 e do código CRC 7db78334. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0018623-28.2017.8.27.2706 30/6/2022, às 17:28:15 541521 .V6 Documento:541519 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018623-28.2017.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: MANOEL GASPAR FERNANDES (RÉU) ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB TO007301) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por MANOEL GASPAR FERNANDES em face da sentença (evento 132, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0018623-28.2017.8.27.2706, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão — no regime inicial aberto além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pena corpórea substituída por duas penas restritivas de direitos. Segundo se extrai da denúncia, no dia 04/10/2017, por volta das 22h, no cruzamento da Rua Jatobá com a Rua das Macaúbas, Setor Araguaína Sul, em Araguaína-TO, o ora apelante portava e transportava, após ter adquirido e recebido em data incerta, arma de fogo e munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local citadas, Policiais Militares estavam fazendo uma abordagem em dois indivíduos que trafegavam de bicicleta,

momento em que passou um veículo pelo local e chamou a atenção dos milicianos, razão pela qual resolveram diligenciar no intuito de abordar o referido automóvel. Ato contínuo, os agentes de segurança pública lograram êxito na abordagem do veículo GM Chevette, Placas KCX-2295, conduzido pelo acusado. Nesta oportunidade, localizaram no interior do automóvel, entre o banco do motorista e a porta, uma arma de calibre .12, com cano, empunhadura e coronha serrados, o que a deixou com apenas 43 (quarenta e três) centímetros de comprimento, municiada com um cartucho intacto. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, denúncia esta recebida em 19/12/2017. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas iras do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Nas razões recursais (evento 13, autos epigrafados), o apelante aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, ao tempo da sentença, era maior de 70 anos de idade, incidindo, ao caso, o teor do art. 115, do Código Penal. Tece considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva retroativa, afirmando que entre a data de recebimento da peça vestibular acusatória e a prolação da sentença transcorreu o lapso temporal de 3 anos, 11 meses e 12 dias, isto é, superior aos 2 anos do prazo prescricional. Ao final requereu a declaração da extinção da punibilidade com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V e 115, todos do Código Penal. Em sede de contrarrazões (evento 17, autos em epígrafe), o apelado propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justica no parecer exarado no evento 20. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541519v3 e do código CRC 775421aa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/5/2022, às 9:10:23 0018623-28.2017.8.27.2706 541519 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018623-28.2017.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: MANOEL GASPAR FERNANDES (RÉU) ADVOGADO: SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (OAB TO007301) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C OS ARTIGOS 109, V, C/ C ARTIGOS 110, § 1º E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário